



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000349/2001-51
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.270 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
XINGULEDER COUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. LENHA/COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363/1996, as aquisições de combustíveis (lenha), uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer crédito presumido aquisição de PF e cooperativas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, relativo ao 4º trimestre/2000, no valor de R\$ 1.297.003,95. Despacho Decisório da DRF/Uberlândia, e-fl. 421 e seg., deferiu o montante de R\$ 1.259.227,14, glosando R\$ 37.776,81.

A DRJ/Juiz de Fora, e-fls. 539 e seg., acatou parcialmente a manifestação de inconformidade do contribuinte, fazendo pequenos ajustes no cálculo do crédito presumido.

O recurso voluntário foi julgado por meio do acórdão nº 201-78.586, e-fls. 593 e seg., em sessão realizada em 10/08/2005, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA. CONCEITO.

O conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecimentos equiparados a industrial, e promovem industrialização por encomenda (PN CST n2s 86/70 e 458/70).

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. COMBUSTÍVEIS E LENHA.

O valor da aquisição de tais itens, quando consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas, gera o direito ao crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS EM EMPILHADEIRAS. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DEFERIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. REDUÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido deferido pela autoridade fiscal não pode ser reduzido por acórdão posteriormente exarado em sede de manifestação de inconformidade.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso provido em parte.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à Lei, e-fls. 608 e seg., insurgindo-se especificamente quanto a parte da decisão que permitiu a inclusão no crédito presumido dos valores relativos às aquisições de óleo combustível e lenha utilizados na caldeira.

O contribuinte apresentou contrarrazões, e-fls. 646 e seg., nas quais pede o improvimento do recurso especial fazendário.

Por sua vez o contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram admitidos e resultaram no acórdão nº 201-79877, e-fsl. 661 e seg., de 08/12/2006, que foi proferido com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Demonstrada a omissão e obscuridade do Acórdão nº 201-78.586, deve-se retificá-lo por meio de outro acórdão, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

São admissíveis, na base de cálculo do incentivo, os créditos sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda.

A receita operacional bruta deve ser excluída da receita de produtos' adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

A extinção do crédito tributário por meio de compensação ocorre na data de apresentação da respectiva declaração, incidindo os encargos moratórios devidos sobre o crédito compensado.

Recurso provido em parte."

Embargos acolhidos.

Desta feita a DRF/Uberlândia apresentou embargos que foram admitidos, porém os erros materiais apontados foram corrigidos pelo despacho do próprio presidente da turma, e-fls. 678, o qual corrigiu o dispositivo do julgamento do processo da seguinte forma:

(...)

À vista do exposto, voto por acolher os embargos para retificar e ratificar o acórdão embargado, passando o resultado global do julgamento a ser o seguinte:

"Deu-se provimento parcial ao recurso da seguinte forma: **I)** por unanimidade de votos: **a)** negou-se provimento quanto ao fato de o cálculo do último trimestre englobar o resultado negativo do trimestre anterior; quanto ao crédito sobre insumos adquiridos do exterior; quanto ao gás combustível para empilhadeira; quanto à inclusão da variação cambial sobre o preço das exportações e quanto à exclusão da multa de mora na compensação, e **b)** deu-se provimento quanto à suspensão da cobrança dos débitos até a apreciação final do ressarcimento, para admitir o crédito sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda e quanto à exclusão da receita operacional bruta da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno; **II)** pelo voto de qualidade, **negou-se provimento quanto ao crédito sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento quanto ao crédito sobre o total da industrialização por terceiros e por encomenda; e **III)** por maioria de votos: **a)** **deu-se provimento quanto ao crédito sobre óleo combustível e lenha para caldeira.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; e **b)** **negou-se**

provimento quanto à atualização monetária entre a data do pedido de ressarcimento e o ressarcimento e/ou a compensação. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Fez sustentação oral, a advogada da recorrente, a Dra. Fernanda Frizzo Bragato."

(...)

O contribuinte apresentou recurso especial, admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no qual suscita divergência em relação a 1) possibilidade de apuração do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas; e 2) atualização monetária dos créditos desde a data do protocolo do pedido.

Cientificada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Recurso especial da Fazenda Nacional

Como relatado, a insurgência da Fazenda Nacional refere-se à parte do acórdão que permitiu a inclusão no crédito presumido dos valores relativos às aquisições de óleo combustível e lenha utilizados na caldeira.

Essa matéria já está pacificada nas instâncias de julgamento do CARF pela aplicação da Súmula CARF nº 19, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Analisando exatamente esta mesma matéria cito o seguinte precedente deste colegiado:

Acórdão 9303-004.576, sessão de 24/01/2017, relatoria da ilustre conselheira Tatiana Midori Migiyama:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. LENHA/COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363/1996, as aquisições de combustíveis (lenha), uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do contribuinte

1) Possibilidade de apuração do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

No caso são insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, cuja operação de compra não houve a incidência do PIS e da Cofins.

Segundo meu entendimento, de fato, o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas e cooperativas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir.

Ocorre que esta matéria já está pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática do art. 543C do CPC, recursos repetitivos, fato que nos vincula por força do § 2º do art. 62 do anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos

primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciarseão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

Inclusive, o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Portanto sobre estas aquisições, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI.

2) Atualização monetária dos créditos desde a data do protocolo do pedido.

Esta matéria também já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF nº 154, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Portanto, a incidência da correção monetária somente ocorrerá sobre os valores que foram negados pela unidade de origem e que foram revertidos pelas instâncias de julgamento administrativo, caracterizando assim a oposição estatal ilegítima ao aproveitamento do crédito.

Porém sua incidência dará-se a partir do 361º dia contado da data do protocolo do pedido até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento.

No presente caso, o protocolo do pedido de ressarcimento do contribuinte deu-se em 13/02/2001, tendo apresentado no mesmo mês uma série de pedidos de compensação, e-fls. 56 e seg. Nesta situação não é aplicável qualquer atualização monetária, pois utilizou-se dos créditos antes mesmo de ultrapassados os 360 dias do pedido.

Diante do exposto é de se negar provimento ao recurso nesta matéria.

Conclusão

- 1) Voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2) Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, somente para reconhecer a possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI relativo às aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal